



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:015—Declara suspensas as matrículas no curso de colonos da Escola Superior Colonial a partir do ano lectivo de 1942-1943.

Portaria n.º 10:016—Fixa as despesas a realizar, até 31 de Dezembro de 1942, com a Missão Geográfica de Angola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:017—Encarrega a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões de efectuar o registo das matas particulares que estejam em condições de ser aproveitadas para lenha—Permite à mesma Comissão determinar, emquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, os tipos, qualidade e quantidades dos combustíveis sólidos nacionais e estrangeiros a consumir pelas empresas grandes consumidoras.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:015

Considerando que a frequência do curso de colonos professado na Escola Superior Colonial está reduzida a um só aluno;

Considerando que no corrente ano nenhuma nova matrícula foi requerida nesse curso;

Sendo assim necessário providenciar de forma a salvaguardar as conveniências do ensino e os interesses do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 64.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, declarar

suspensas as matrículas no curso de colonos da Escola Superior Colonial a partir do ano lectivo de 1942-1943.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 5 de Fevereiro de 1942.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:016

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto nos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, fixar as despesas a realizar pela verba da colónia de Angola, até 31 de Dezembro de 1942, com a Missão Geográfica de Angola, na importância de 325.000\$, a saber:

Despesas com o material	75.000\$00
Despesas de viagens e transportes	160.000\$00
Diversas despesas	90.000\$00
	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 5 de Fevereiro de 1942.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:017

A falta de combustíveis de importação tem feito aumentar o consumo de lenhas, e daí a sua carência nos mercados e tendência para um encarecimento incomportável.

Nestes termos, prevendo-se a necessidade de adoptar medidas excepcionais determinadas pelo agravamento da situação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, e em conformidade com os decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º É encarregada a Comissão Reguladora do Comércio de Carvões de efectuar o registo das matas particulares que estejam em condições de ser aproveitadas para lenha.

A Direcção Geral dos Serviços Florestais prestará à Comissão a colaboração que fôr necessária para execução do preceituado acima.

2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Carvões poderá determinar, enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, os tipos, qualidade e quantidades dos combustíveis sólidos nacionais e estrangeiros a consumir pelas empresas grandes consumidoras.

3.º Para efeito do disposto no número anterior ficam obrigadas as empresas referidas a responder ao inqué-

rito feito pela Comissão Reguladora do Comércio de Carvões, fornecendo especialmente as indicações seguintes:

- a) Consumo diário em carvões vegetais e lenhas;
- b) Regiões abastecedoras e meios de transporte utilizados.

4.º Os preços dos carvões vegetais e das lenhas serão fixados por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Comissão Reguladora do Comércio de Carvões.

Ministério da Economia, 5 de Fevereiro de 1942.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.